

— condenar a República da Bulgária nas despesas.

(¹) JO 2014, L 317, p. 35.

Ação intentada em 17 de março de 2023 — Comissão Europeia/República Helénica

(Processo C-167/23)

(2023/C 173/34)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: A. Bouchagiar e C. Hermes)

Demandada: República Helénica

Pedidos da demandante

- declarar que, não tendo adotado todas as medidas necessárias para estabelecer um sistema de vigilância das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, bem como para adotar, aplicar e enviar planos de ação para controlar as vias prioritárias de introdução e de propagação não intencional das espécies exóticas invasoras, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 2, e 13.º, n.ºs 2 e 5, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 (¹) e por força do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão Europeia considera que a República Helénica ainda não estabeleceu (nem incorporou no seu regime vigente) um sistema de vigilância das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, como exige o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014. Ao não existir um sistema de vigilância, a República Helénica tão-pouco cumpriu os requisitos essenciais que deve satisfazer tal sistema de vigilância por força do artigo 14.º, n.º 2, do referido regulamento.

Além disso, a Comissão Europeia considera que a República Helénica não elaborou nem aplicou um plano de ação único ou um conjunto de planos de ação nem os enviou sem demora à Comissão. Por conseguinte, a Grécia não cumpriu o disposto no artigo 13.º, n.ºs 2 e 5, do referido regulamento.

Por estes motivos, a República Helénica violou os artigos 14.º, n.ºs 1 e 2, e 13.º, n.ºs 2 e 5, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(¹) Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO 2014, L 31, p. 35).

Ação intentada em 21 de março de 2023 — Comissão Europeia/Irlanda

(Processo C-172/23)

(2023/C 173/35)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: C. Hermes e E. Sanfrutos Cano, agentes)

Demandada: Irlanda

Pedidos da demandante

- declarar que a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º, n.ºs 2 e 5, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras ⁽¹⁾, ao não ter criado e aplicado planos de ação para controlar todas as vias prioritárias de introdução definidas, e ao não tê-los enviado sem demora à Comissão;
- condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 13.º, n.ºs 2 e 5, do Regulamento n.º 1143/2014, a Irlanda tinha um prazo três anos a contar da adoção da lista da União, para criar, aplicar e enviar à Comissão um conjunto de planos de ação para controlar as vias prioritárias não intencionais de introdução e propagação de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, definidas em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1143/2014. A Comissão adotou a lista mencionada no artigo 13.º do Regulamento n.º 1143/2014 em 13 de julho de 2016, pelo que o prazo de três anos terminou em 13 de julho de 2019.

De acordo com o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento, a Irlanda identificou três vias prioritárias (pesca à linha, náutica de recreio e transporte de material de *habitat*).

No entanto, a Irlanda criou e enviou à Comissão planos de ação apenas para duas dessas três vias prioritárias identificadas.

⁽¹⁾ JO 2014, L 317, p. 35.

Ação intentada em 21 de março de 2023 — Comissão Europeia/República Helénica

(Processo C-180/23)

(2023/C 173/36)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: D. Triantafyllou e P. Messina, agentes)

Demandada: República Helénica

Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, ao não ter celebrado e publicado o contrato entre as autoridades gregas e o OSE, gestor grego das infraestruturas, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30.º, n.ºs 2 e 6, em conjugação com o anexo V, da Diretiva 2012/34 ⁽¹⁾
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A República Helénica não celebrou o contrato previsto no artigo 30.º da Diretiva 2012/34 sobre a infraestrutura ferroviária com o gestor das infraestruturas (OSE). Contudo, o acordo deveria ter sido celebrado até 16 de junho de 2015 (artigo 64.º da diretiva) e deveria ter incluído todos os elementos enunciados no anexo V.

⁽¹⁾ Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (reformulação) (JO 2012, L 343, p. 32).